



PROCESSO Nº 296/07

PROTOCOLO N.º 9.081.206-8

PARECER Nº 770/08

APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ATENAS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## I – RELATÓRIO

### 1- Histórico

Pelo ofício GS/SEED n.º 793/07, datado de 05 de fevereiro de 2007, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Atenas – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cidade Gaúcha, mantido por Heller & Maffini Ltda – ME.

A Resolução n.º 4278/04 - SEED (fls.06) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Atenas– Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Atenas - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 2 anos, a partir do início do ano letivo de 2005.

O processo foi convertido em diligência, na data de 15 de maio de 2007, para a instituição de ensino apresentar:

- a) Alvará;
- b) licença sanitária;
- c) laudo do Corpo de Bombeiros;
- d) listagem de acervo bibliográfico;
- e) relação atualizada do corpo docente.

O referido processo retornou a este Conselho Estadual de Educação em 24 de setembro de 2008, pelo ofício n.º 2607/2008- GS/SEED.

### 2. Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

#### a) Certidões da Instituição

- Certidão Negativa “Cíveis, Criminais, Fiscais, Ações Reais, Reipersecutórias e de Ônus Reais, Cautelares de Protesto contra Alienação de Bens, Falências e Concordatas” ( fls. 99);



PROCESSO Nº 296/07

- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 194).

b) Certidões das Pessoas Físicas:

- Certidão Negativa “Cíveis, Criminais, Fiscais, Ações Reais, Reipersecutórias e de Ônus Reais, Cautelares de Protesto contra Alienação de Bens, Interdição, Tutelas, Curatelas, Solvência e insolvência Civil” (fls. 98 e 100);

- Certidão Negativa da Justiça do Trabalho (fls. 195 e 196).

c) Legitimidade:

- Balanço patrimonial dos anos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 83 a 97).

d) Documento oficial da existência Jurídica:

Contrato Social (fls. 81).

2.1 Condições físicas, materiais, pedagógicas e de recursos humanos:

a) materiais adquiridos pela instituição de ensino (fls. 012);

b) listagem de acervo bibliográfico (fls. 148 a 189);

c) ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 78);

Destaque-se que, após retorno de diligência, foram apensados ao processo os seguintes documentos do novo endereço onde está situada a instituição de ensino, qual seja: Rua Marinho Caresia, 1060 – Centro:

- licença sanitária válida até 05/06/2009 (fls. 119);

- alvará de localização (fls. 118);

- laudo de Corpo de Bombeiros, de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, com validade até 05/06/09 (fls. 120).



PROCESSO Nº 296/07

## 2.2 Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo que o curso está distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:

### Matriz Curricular

NRE: 07 - CIANORTE			MUNICIPIO: 0560 - CIDADE GAUCHA							
ESTABELECIMENTO: 00348 - ATENAS, C - E FUND MEDIO										
ENT MANTENEDORA: HELLER & MAFFINI LTDA										
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO			TURNO: MANHA							
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA			MODULO: 40 SEMANAS							
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
B A S E	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5					
		ARTE	2	2	2					
		EDUCACAO FISICA	2	2	2					
N A C I O N A L	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	5	5	5					
		FISICA	4	4	4					
		QUIMICA	3	3	3					
		BIOLOGIA	3	3	3					
C O M U M	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA	2	2	2					
		GEOGRAFIA	2	2	2					
		FILOSOFIA SOCIOLOGIA	1	1	1					
SUB-TOTAL		29	29	29						
P D	L.E.M.-INGLES		2	2	2					
		SUB-TOTAL	2	2	2					
TOTAL GERAL		31	31	31						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO Nº 296/07

### 2.3 Corpo docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a relação do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

#### Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Roseli Carmen Maffini de Brida	Língua Portuguesa e Redação	- Letras – Português - Inglês - Especialização Em Língua Portuguesa e Literatura
Luci Maria Maffini Santos	Arte	Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Carlos Eduardo Verri	Educação Física	- Educação Física (Apresentou Histórico Escolar, ano de conclusão: 2007, fls. 127)
Sandra Regina Andrade Stipp	Matemática	- Matemática - Especialização em Ensino de Ciências Exata, Matemática, Física e Química
Célia Regina Serodio	Física	- Física
Eliane de Paula	Química	Licenciatura e Bacharelado em Química Industrial - Especialização em Química Ambiental
Vanessa Kostetzer	Biologia	- Ciências Biológicas
* Elizabethe Alcobia Leitão	História * Filosofia * Sociologia	- Estudos Sociais – Habilitação em História - Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Leda Gomes de Oliveira	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação: Geografia - Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional
Maria Aparecida Lima	L.E.M. - Inglês	- Letras – Português e Inglês, com as respectivas Literaturas

\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 06/06-CEE/PR, art. 6º, as mantenedoras terão prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação no DOE: 29/11/06, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 178/06 (fls.101), do NRE de Cianorte, constatou *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação nº 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação nº 16/99-CEE, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio.



PROCESSO Nº 296/07

Saliente-se que a mesma Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 178/06 (fls.101), do NRE de Cianorte, procedeu nova verificação *in loco* na instituição de ensino devido à mudança de endereço, sendo de parecer favorável ao reconhecimento do curso, pois constatou que:

1. O Colégio Atenas – Ensino Fundamental e Médio **mudou da Praça João XXIII, n.º 1934 para Rua Marinho Caresia, n.º 1060;**
2. o Estabelecimento de Ensino constituiu sua sede própria, pois o prédio anterior era locado;
3. possui sala específica para o Laboratório de Informática com acesso à rede de internet;
4. possui sala própria para o Laboratório de Química, Física e Biologia;
5. a Biblioteca possui mobiliário adequado para leitura e pesquisa e o Acervo Bibliográfico atende satisfatoriamente a comunidade escolar;
6. apresenta espaço para Atividades Recreativas e Desportivas (sem grifo no original).

Convém mencionar ainda a informação do NRE de Cianorte, datada de 21/08/08, fls. 191, que diz: “ (...) através do protocolado n.º 7.205.767-8 de 20/08/08 está sendo solicitado a Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental - 5.ª a 8.ª série e a mudança de Endereço do Estabelecimento.”

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cianorte (fls. 107), Parecer n.º 155/07 - CEF/SEED (fls. 108) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação nº 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta Relatora é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização de funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2007 até a presente data;

- concessão do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Atenas – Ensino Fundamental e Médio, Município de Cidade Gaúcha, mantido por Heller & Maffini Ltda – ME.

Ressalte-se que a Lei Federal n.º 11.684/08, publicada no DOU em 03/06/08, alterou o art. 36 da Lei Federal n.º 9.394/96, estabelecendo a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.



PROCESSO Nº 296/07

A instituição de ensino deverá comprovar, junto ao Núcleo Regional de Educação, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da aprovação deste Parecer, a adequação da Proposta Pedagógica referente às seguintes disposições:

a) organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nas disciplinas da matriz curricular, como estabelece a Deliberação nº 04/06-CEE/PR;

b) inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação nº 07/06-CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de novembro de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.